



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.RC-717/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/5019/2014
PROTOCOLO	:1497826
ÓRGÃO	:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	:SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:REPASSE FINANCEIRO – CONVENIO 21881/2013
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	:PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR

Trata-se de processo de contas em que se julga o repasse financeiro - Convênio nº 21881/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* e o *Município de Deodápolis/MS*, objetivando aquisição de veículo automotor.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 21881/2013, com ressalva (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16104/2014 – f.137).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, des-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 21881/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8666/93.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R\$ 44.000,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais), como o demonstrativo abaixo:

Valor do convênio	R\$44.000,00
Valor repassado	R\$40.000,00
Contrapartida	R\$ 4.800,00
Recursos próprios	R\$ 0,50
Aplicação financeira	R\$ 147,61
Total de recursos	R\$ 44.148,11
Prestação de contas	R\$ 43.800,00
Saldo	R\$ 348,11
Devolução de Recursos (na íntegra, pág.102	R\$ 348,11

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela Prestação de Contas do Convênio nº 21881/2013, realizado pelo Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

do Sul por meio da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social* e o *Município de Deodápolis/MS*, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA